



## PARECER CONJUNTO Nº 33/2025

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO VETO Nº 13/2025 QUE VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 043/2025, QUE DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 10% DAS VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO E PARA CARGOS EM COMISSÃO, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer das Comissões o presente Veto do Poder Executivo que veta totalmente o Projeto de Lei nº 043/2025 que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência em concurso público ou processo seletivo e para cargos em comissão.

O Veto nº 13/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela rejeição do voto. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o breve relatório.



---

## 2. VOTO DO RELATOR

### 2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

### 2.2 Análise da matéria - CCJR

O Prefeito Municipal de Parauapebas vetou integralmente o **Projeto de Lei nº 043/2025**, que dispunha sobre a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos, processos seletivos e cargos em comissão.

O veto foi fundamentado em razões de **inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa**. Segundo o Chefe do Executivo, a iniciativa para propor alterações relacionadas à organização administrativa, concursos públicos e regime jurídico de servidores é de competência privativa do Prefeito, conforme estabelecem os artigos 53, inciso V, e 71, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, motivo pelo qual o Legislativo não poderia ter apresentado a proposição. Além disso, já existe previsão normativa na Lei Orgânica do Município (art. 161, VI) e no Estatuto dos Servidores (Lei nº 4.231/2002, art. 8º, §3º) acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos efetivos, sendo que qualquer modificação nesse percentual deve ocorrer por meio de lei complementar de iniciativa do Executivo. Outro ponto destacado é que a imposição de reserva de vagas em cargos em comissão afronta o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que caracteriza tais funções como de livre nomeação e exoneração, vinculadas à confiança da autoridade nomeante e de natureza transitória, não sendo compatíveis com cotas obrigatórias. Dessa forma, o Prefeito concluiu que o projeto incorre em vício de iniciativa e em afronta à separação de poderes, razão pela qual decidiu pelo veto total, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS**

---

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A análise do veto evidencia que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 043/2025 insere-se na competência privativa do Poder Executivo, pois trata de organização administrativa, regime jurídico de servidores e concursos públicos, nos termos dos artigos 53, inciso V, e 71, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos já possui previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 4.231/2002, art. 8º, §3º) e na própria Lei Orgânica do Município (art. 161, VI), de modo que eventual alteração do percentual deve ser feita por lei complementar de iniciativa do Executivo.

No que se refere à extensão da reserva a cargos em comissão, verifica-se ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que os caracteriza como de livre nomeação e exoneração, vinculados à confiança da autoridade nomeante e de natureza transitória, incompatíveis com reserva obrigatória de vagas.

Assim, a proposição aprovada incorreu em vício de iniciativa e afronta à separação de poderes, configurando **inconstitucionalidade formal**.

### **2.3 Competência da CSAS**

Nos termos do art. 82, IV, do RI, compete à Comissão de Saúde e Assistência Social atuar e emitir pareceres sobre os processos referentes à sua competência e, especialmente, sobre portadores de deficiência (pessoas com deficiência).

### **2.4 Análise da matéria – CSAS**

Sob o prisma da política pública de inclusão, esta Comissão reconhece a **relevância social** da proposta legislativa, cujo objetivo é ampliar as oportunidades de



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS**

---

ingresso das pessoas com deficiência no serviço público municipal. A reserva de vagas representa um instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos no artigo 1º, III, e artigo 5º, caput, da Constituição Federal, bem como do dever de proteção especial fixado pelo artigo 23, II, da mesma Carta.

Entretanto, cumpre reconhecer que a legislação municipal já assegura a reserva de vagas em concursos públicos, nos termos do artigo 161, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais). Assim, eventual alteração do percentual deve observar a iniciativa privativa do Executivo, mediante lei complementar, como dispõe o artigo 52, parágrafo único, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à previsão de reserva em cargos em comissão, esta se mostra incompatível com a Constituição Federal (art. 37, II), por se tratar de funções de livre nomeação e exoneração, de caráter transitório e vinculadas à confiança pessoal da autoridade nomeante.

## **2.5 Conclusão**

À vista do exposto, este Relator opina pela **manutenção do voto total** aposto ao Projeto de Lei nº 043/2025.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

---

**Leonardo da Silva Mendes  
Relator**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS**

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Saúde e Assistência, reunidas em 25 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela MANUTENÇÃO do Veto nº 013/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CSAS**

---

**Graciele Coelho Jacome de Brito Moreira**  
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

**Maquivalda Aguiar Barros**  
Membro da Comissão de Saúde e Assistência Social

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
Membro da Comissão de Saúde e Assistência Social